

Título: 6. Administradoras de consórcio
Capítulo: 11. Aumento de capital
Seção: 20. Considerações preliminares
Subseção:

Formas de aumento do capital social

1. As administradoras de consórcio somente podem aumentar seu capital social (Circ. 3.433/2009, arts. 4º e 5º, com a redação dada pela Circ. 3.524/2011):
 - a) em moeda corrente (Sisorf [6.11.30.10](#));
 - b) por incorporação de reservas ou de lucros (Sisorf [6.11.30.20](#));
 - c) por absorção de créditos de acionistas ou sócios, relacionados com dividendos ou juros sobre o capital próprio creditados e não pagos (Sisorf [6.11.30.30](#)).
2. Não se admite a integralização de aumento de capital mediante conferência de bens móveis ou imóveis, nem tampouco o aumento de capital por incorporação de reserva de reavaliação de ativos de uso próprio e de reserva de reavaliação de bens de coligadas e controladas (Circ. 3.386/2008, arts. 1º e 2º; Circ. 3.433/2009, art. 5º, com a redação dada pela Circ. 3.524/2011).
3. As administradoras de consórcio não podem receber recursos de acionistas ou de quotistas destinados a aumento de capital social antes da realização do ato societário que delibere o assunto (Circ. 2.750/1997, art. 8º).

Aumento de capital em sociedade anônima

4. Observadas as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil, as administradoras de consórcio podem emitir até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu capital social em ações preferenciais sem direito a voto (Lei 6.404/1976, art. 15, § 2º, com a redação dada pela Lei 10.303/2001).
5. O preço de emissão de ações deverá ser fixado sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente (Lei 6.404/1976, art. 170, § 1º, com a redação dada pela Lei 9.457/1997):
 - a) a perspectiva de rentabilidade da instituição;
 - b) o valor do patrimônio líquido da ação;
 - c) a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado.

Título: 6. Administradoras de consórcio
Capítulo: 11. Aumento de capital
Seção: 20. Considerações preliminares
Subseção:

6. A proposta de aumento do capital deve esclarecer qual o critério entre os especificados no item anterior foi adotado, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha (Lei 6.404/1976, art. 170, § 7º, com a redação dada pela Lei 9.457/1997).
7. A assembleia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, pode delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado (Lei 6.404/1976, art. 170, § 2º).
8. Por se tratar de matéria de âmbito interno da sociedade, o Banco Central do Brasil não entra no mérito da fixação do preço de emissão de ações.
9. No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82 da Lei nº 6.404, de 1976, e, se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto (Lei 6.404/1976, art. 170, § 5º).
10. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital, conforme contido no Sisorf [6.11.30.50](#).
11. A deliberação sobre aumento de capital, assim como qualquer alteração estatutária, cabe à assembleia geral extraordinária. O quorum mínimo de instalação da assembleia geral é de 2/3 (dois terços) dos acionistas com direito a voto, na primeira convocação, e com qualquer número, na segunda convocação (Lei 6.404/1976, art. 135, caput).
12. O conselho fiscal, se em funcionamento, deve ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital, salvo nos casos de aumento de capital por conversão, em ações, de debêntures ou partes beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações (Lei 6.404/1976, art. 166, § 2º).

Capital autorizado

13. É facultado às administradoras de consórcio, constituídas sob a forma de sociedade anônima, adotar o regime de capital autorizado de que trata o artigo 168 da Lei nº 6.404, de 1976, ou seja, fazer constar de seu estatuto social autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária, conforme contido no Sisorf [6.11.30.40](#).

| | | |
|------------------|-----|------------------------------|
| Título: | 6. | Administradoras de consórcio |
| Capítulo: | 11. | Aumento de capital |
| Seção: | 20. | Considerações preliminares |
| Subseção: | | |

Aumento de capital em sociedade limitada

14. Integralizadas as quotas, o capital social pode ser aumentado com a correspondente modificação do contrato social, ressalvado o disposto em lei especial (Código Civil, art. 1.081, caput).
15. O aumento de capital em moeda corrente em sociedade limitada somente poderá ocorrer após a total integralização das quotas anteriormente subscritas, ainda que o contrato social contenha previsão de regência supletiva pelas normas da sociedade anônima (Código Civil, art. 1.081, caput).
16. Nas sociedades limitadas, as deliberações dos sócios relacionadas à modificação do contrato social devem ser tomadas por votos correspondentes a, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social (Código Civil, art. 1.071, V, e art. 1.076, I).
17. Na sociedade limitada, os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, conforme contido no Sisorf [6.11.30.50](#).

Contabilização do aumento de capital social

18. O aumento de capital deve ser contabilizado de acordo com o contido no Sisorf [6.11.30.60](#).